



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.833-A, DE 2005

(Do Sr. Josias Quintal)

Altera a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, de modo a tornar o valor per capita para a educação especial no âmbito do Programa de Atendimento Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED equivalente ao valor por aluno repassado através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF aos educandos com necessidades especiais, matriculados em escolas públicas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 2º

§1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, unidades executoras e caracterização de entidades, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.(NR)

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º O valor anual por aluno será equivalente ao valor repassado através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério -FUNDEF aos educandos com necessidades especiais matriculados em escolas públicas.”

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir uma equivocada discriminação com a pessoa portadora de necessidades especiais matriculada em instituições privadas.

Enquanto o valor mínimo *per capita* repassado pelo FUNDEF para os educandos com necessidades especiais matriculados na rede pública era, em 2004 ,equivalente a R\$ 564,60, o valor fixado para o PAED foi, neste ano, equivalente a R\$ 33,50 - cerca de dezessete vezes menor .

Esta lamentável disparidade fere o princípio constitucional segundo o qual não pode haver discriminação para com o portador de deficiência, além de afrontar o princípio da isonomia. Consideramos, pois, que conceitualmente é correta a equiparação ao valor *per capita* do FUNDEF.

Esta situação tem mobilizado os principais atingidos: as APAEs e sociedades Pestalozzi existentes no País – sociedade de reconhecida seriedade e eficiência no atendimento aos educandos com necessidades especiais.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2005.

Deputado **JOSIAS QUINTAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.

§ 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 3º A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação prévia pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 4º Os recursos recebidos à conta do PAED deverão ser aplicados pela entidade executora em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

II - repasse de recursos para construções, reformas, ampliações e aquisição de equipamentos;

III - oferta de transporte escolar aos educandos portadores de deficiência matriculados nessas entidades.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério cedidos nos termos do caput deste artigo, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.833, de 2005, de autoria do Deputado Josias Quintal, propõe alteração à Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A alteração incide sobre o dispositivo que trata do repasse de recursos à entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial. Especificamente, propõe que o valor anual por aluno dessa entidade seja equivalente ao valor repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF ao educando com necessidades especiais matriculado em escola pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise traz novamente à discussão desta Comissão o problema da ajuda financeira repassada pela União às entidades sem fins lucrativos dedicadas à educação especial de crianças e adolescentes portadores de deficiência.

Situando a questão, observa-se que o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, instituído pela Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, destina recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos na modalidade de educação especial.

Os critérios para a determinação dos valores *per capita* são definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, tendo por base o número de portadores de deficiência atendidos, conforme apurado pelo Censo Escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Por outro lado, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, são repassados recursos para o custeio da educação de alunos portadores de deficiência matriculados em escolas públicas regulares.

Ocorre, todavia, uma gritante defasagem entre os valores *per capita* destinados pelo FUNDEF às escolas regulares e aqueles definidos pelo FNDE para o repasse às instituições filantrópicas.

Exemplificando, com dados de 2004, o FUNDEF destinou a quantia de R\$564,60 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), por aluno atendido, enquanto que o PAED, no mesmo exercício, repassou às entidades o valor, *per capita*, de R\$33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos).

Diante de tamanha disparidade, entendemos estar sendo perpetrada inaceitável discriminação dos alunos portadores de deficiência atendidos pelas entidades filantrópicas, o que fere o princípio da isonomia, mola mestra dos Direitos Fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Conforme já reportado, a matéria está novamente em pauta, tendo em vista que tramitou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 4.853, de 2001, de nossa autoria, que propunha alteração à Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996), para permitir o repasse de recursos dessa fonte para as escolas especiais mantidas por entidades filantrópicas.

Lamentavelmente, após a aprovação do Projeto pelas duas Casas do Congresso Nacional, foi-lhe imputado o veto total do Presidente da República, conforme a Mensagem nº 600, de 10 de novembro de 2003. Os argumentos apresentados referem-se a “impacto orçamentário-financeiro para a União”, tendo em vista que, dos 175.413 alunos portadores de deficiência, são atendidos pela rede pública 91.344, restando, portanto, uma diferença de 84.069 a ser incorporada aos gastos do FUNDEF, segundo a Proposição.

Ora, os números são mais que elucidativos: as entidades privadas sem fins lucrativos, das quais se destacam as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais - APAEs e as Sociedades Pestalozzi, respondem pelo atendimento de 84.069 crianças e adolescentes portadoras de deficiência, número que representa cerca de 48% do total dos alunos da educação especial.

Esses dados evidenciam a necessidade da adoção de nova sistemática de parceria do Poder Público com as entidades privadas sem fins lucrativos, prestadoras da educação especial. É inaceitável que essas entidades contribuam com quase 50% do atendimento à educação especial, recebendo, em contrapartida, recursos da União, via PAED, de valor inferior a 10% do quantitativo repassado pelo FUNDEF à rede pública regular de ensino, para a mesma modalidade educacional.

Assim, diante da defasagem entre os valores atribuídos, pelo FNDE, via PAED, às instituições retro mencionadas e aqueles repassados pelo FUNDEF à rede regular de ensino, o projeto de lei sob análise intenta alterar as normas reguladoras daquele Programa, de modo a estabelecer equivalência entre os recursos destinados pela União ao atendimento dos alunos da educação especial, independentemente de ser esse atendimento prestado por escolas públicas ou por entidades beneficentes.

Ante as razões expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.833, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.833/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
